



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.721081/2011-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.016 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
**Recorrente** JOSÉ LUÍS WAGNER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário sem preliminar de tempestividade interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ R\$ 34.368,69, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, ano-base de 2007, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos - honorários advocatícios - recebidos de pessoa jurídica (fls. 27 a 33).

### **Impugnação**

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando a necessidade da realização de perícia (indicando quesitos e dados específicos), bem como o abaixo sintetizado (fls. 02/25):

1. que rateia a receita proveniente de honorários advocatícios com outros profissionais, conforme declarações de ajuste acostadas aos autos;
2. que não apresenta disponibilidade econômica ou jurídica da receita indicada pelo Autuante como tendo sido omitida, ficando afastada a ocorrência do fato gerador do imposto;

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os argumentos sintetizados abaixo (fls.1.007/1.014):

1. a alegação de que os valores recebidos foram rateados com outros advogados não se sustenta, pois está desacompanhada de prova dos supostos repasses;
2. a perícia requerida é prescindível, já que a quesitação formulada apenas refletiria itens que supostamente já deveriam ter sido demonstrados pelo Impugnante.

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 1.021/1.031):

1. os rendimentos tidos por omitidos segundo a Autoridade Fiscal são ingressos nunca pertencidos; já que trabalha em sociedade com outros advogados. Nessa condição, as requisições de pagamentos ou de precatórios são expedidas com o CPF de um dos profissionais atuante no processo, e não em nome da sociedade. Por conseguinte, não houve a ocorrência do fato gerador apontado na autuação;
2. a solução da questão (comprovação do repasse aos demais profissionais) carece da realização de perícia, objetivando a busca da verdade material;
3. Por fim, requer o provimento integral do Recurso, determinando a produção de prova material por meio de perícia, a fim de provar a improcedência do lançamento.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

[...]

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

[...]

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

[...]

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do Recurso Voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da Decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 0016/2015 - fls. 1.016), por via postal, com recebimento datado de 03/02/2015, terça-feira (Aviso de Recebimento - fls. 1.018). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 04/02/2015, quarta-feira, restando seu **termo** no dia 05/03/2015, quinta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 09/03/2015 (fls.1.021), revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, convém ressaltar que a peça Recursal **nada** se manifestou acerca da tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Assinale, ainda, que não houve feriado estadual ou municipal na cidade de Santa Maria/RS durante a fluência do interregno para a interposição do supracitado Recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2015>". Confira-se:

#### Feriados SANTA MARIA 2015

01/01/2015 - Ano Novo

16/02/2015 - Carnaval

17/02/2015 - Carnaval

18/02/2015 - Carnaval

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Arrematando o que está posto, conforme se ver na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

[...]

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa. Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

[...]

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

[...]

*V - decidam recursos administrativos;*

Na verdade, considerando que referido Recurso Voluntário foi apresentado **fora** do prazo para sua interposição e **ausente** ponderação acerca da preliminar de tempestividade, entendo que a Unidade preparadora deveria tê-lo desconsiderado, dando início à cobrança administrativa do crédito apurado, e **não** ter dado continuidade a uma lide, cujo direito de recorrer já estava extinto. Por assim compreender, razoável pensar que foi dado tratamento semelhante a contextos, infinitamente, desiguais. É que recurso extemporâneo, mas contrapondo preliminar de tempestividade, conforma situação jurídica processual distinta daquela originária dos apelos onde mencionada preliminar deixar de ser atacada.

No ensejo, vale a transcrição do 35 do referenciado Decreto nº 70.235, de 1972, por que objeto de análise na seqüência:

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a **perempção**. (grifo nosso)*

Nessa esteira, as disposições dos arts. 35 e 42 retomados deverão ser interpretadas em **harmonia**, já que compatíveis entre si, embora de "aspectos funcionais" próprios e distintos. Afinal, inaceitável se crer que uma decisão seja, ao mesmo tempo, **não definitiva** e **definitiva**, respectivamente, **suspendendo** a exigibilidade do crédito apurado por um lado - **assentindo** o litígio (art. 35) - e, por outro, dando-lhe o prosseguimento da cobrança administrativa - **negando** o litígio - em face de ausência da interposição recursal em si (art. 42, inciso I), como também na parte não atacada no apelo ou não sujeita a recurso de ofício (art. 42, parágrafo único).

Com efeito, resta claro que o mandamento visto no reportado art. 35 se apresenta na legislação ("*...que julgará a **perempção**.*") com a finalidade de **DELIMITAR** os recursos que serão encaminhados à segunda instância, ainda que intempestivos. Nesse mister, a ordem legal se impõe às situações com perempção pendente de julgamento, assim consideradas **somente** aquelas cuja preliminar de tempestividade foi atacada, e **não** qualquer recurso apresentado fora do prazo legal.

De outro modo, os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância em virtude da interposição extemporânea de recurso, o que implicaria o restabelecimento do contencioso.

### **Conclusão**

Diante das razões de fato e de Direito ora expendidas, ausente a instauração do contencioso administrativo - pressuposto necessário para a análise do mérito - voto por **NÃO CONHECER** de mencionado Recurso Voluntário, visto sua **INTEMPESTIVIDADE**.

Francisco Ibiapino Luz - Relator